

Artigo

1 - INTRODUÇÃO:

A Internet se tornou um mundo de grande importância para a vida, em especial, no seu aspecto social, político e econômico, impactando não só a privacidade, a autodeterminação e outras garantias fundamentais, mas também colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Alguns episódios recentes vêm demonstrando que o modelo jurídico atual é ineficiente, o que impõe uma discussão acerca da necessidade ou não de regulação das plataformas digitais, responsáveis pelo ambiente de rede, o que perpassa pelo enfrentamento de temas complexos como a responsabilidade civil das bigtechs, o aparente conflito de direitos fundamentais e o reconhecimento da hiper vulnerabilidade existencial tecnológica dos usuários, enquanto consumidores do serviço disponibilizado.

Imperioso evidenciar que o tema vem sendo debatido nacional, inclusive com a tramitação de projetos de lei, como é o PL 2630, conhecido popularmente como “PL das Fake News”, e internacionalmente, por exemplo, através do Digital Services Act, na Europa, o que demonstra a global importância e necessidade da discussão, principalmente pelo fato de que, como se verá mais adiante, essas empresas se refletem em verdadeiras instâncias de poder de fato.

No mais, cumpre esclarecer que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apresentar questões relevantes para a discussão, principalmente de modo a conscientizar a população no geral e os operadores do direito, sobre a importância do tema, que deve ser desenhado e traçado à luz da proteção de direitos fundamentais.

2 – DESENVOLVIMENTO:

2.1 – Panorama atual sobre a regulação das plataformas no âmbito nacional e internacional

Tratar sobre a necessidade ou não da regulação das plataformas digitais requer que revisitemos as normas jurídicas já existentes que tenham relação com o assunto e, no caso em exame, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe sobre os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil, é a principal norma a ser tratada.

O MCI tem, hoje, a constitucionalidade de alguns de seus dispositivos sendo questionada, controvérsia essa que é debatida nos Temas 987 e 533. Enquanto o primeiro discute a constitucionalidade do art. 19, que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, o segundo versa sobre o dever de empresa hospedeira de sítio

na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Os temas, oriundos dos landing cases RE 1037396 e RE 1057258, respectivamente, apresentam repercussão geral e foram suscitados em 2017, ou seja, relativamente recente à promulgação da lei impugnada, o que é de suma importância, porque considerar o contexto jurídico, histórico, político e socioeconômico é essencial quando o assunto é regulação.

Especificamente em relação ao Marco Civil da Internet, o projeto de lei que o originou passou por duas consultas públicas: a primeira contou com a participação dos usuários, das empresas, da sociedade civil e do público em geral, que opinaram a respeito dos temas que deveriam integrar um marco regulatório; já a segunda se restringiu à submissão de um texto base de um projeto de lei, com a finalidade de o aperfeiçoar.

Verifica-se, pois, que o referido diploma legal foi precedido de discussões que, à época, estavam voltadas para a elaboração de uma “regulação legal mínima e eficiente, capaz de assegurar a proteção aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão e informação, mas sem estabelecer limites à livre circulação de ideias e aos novos modelos de negócios.”²

Ocorre que todos os debates e as consultas existentes previamente à elaboração da lei não foram capazes de impedir as várias discussões após a estruturação e monetização da internet. Isso porque não seria possível ao legislador contemplar todas as situações e prever todos os rumos da tecnologia, que se caracteriza por sua crescente e acelerada evolução. Um olhar rápido e atento para a sociedade revela o quanto a internet se popularizou e as tecnologias digitais se desenvolveram, trazendo, inclusive, dúvidas a respeito de noções jurídicas tradicionais, entre elas a de responsabilidade.³ Não se pode deixar de mencionar que a massificação do uso da internet e, em especial, das redes sociais também trouxe inúmeros problemas relacionados a violações de direitos fundamentais e da personalidade, uma questão que é mundial e, portanto, vem impondo uma discussão nacional e internacional a respeito da regulação das plataformas digitais.

Quanto a isso cumpre ressaltar que no âmbito internacional já existem várias iniciativas, as quais englobam um conjunto grande de legislações sobre o tema. No que se refere às normas relacionadas à privacidade e proteção de dados, tem-se algumas leis específicas nos Estados Unidos, outras regionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados

2 Transcrição da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o-Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf>.

3 O Direito Digital surge não como uma área autônoma do ramo do direito, mas como uma nova perspectiva pela qual se deve olhar e tratar as áreas tradicionais. Europeu e outras com uma abordagem intermediária, como é o caso das leis latino-americanas.

Em relação à fiscalização e remuneração de direitos autorais, outro conjunto de legislação ligado à regulação de plataformas digitais, tem-se o monitoramento, a gestão e a remoção de publicações. Nos Estados Unidos, por exemplo, trabalha-se com o paradigma do Safe Harbor 4. Já Alemanha, França, Rússia e China instituem a obrigação de retirada de conteúdos ilegais em geral ou em alguma categoria. Especificamente no que se refere à desinformação, algumas soluções vêm sendo trabalhadas como a proibição expressa com possibilidade de prisão, como é o caso da Malásia e do Brasil; ou como a autorregulação e promoção da media literacy 5 , adotadas no Canadá, na Nigéria e na Dinamarca.

Na França, um documento denominado “Chamado de Paris” foi lançado, trazendo a previsão de uma agenda de disciplinamentos, com destaque para a defesa de um “ciberespaço aberto, seguro, estável e acessível” 6 . Há ainda o reconhecimento da necessidade de responsabilização dos “atores privados na melhoria da confiança, segurança e estabilidade no ciberespaço”.

Imperioso mencionar que a preocupação com a censura quando o tema é a regulação de publicações de terceiros em plataformas na Internet também é debatido internacionalmente.

O relator para a liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas divulgou relatório sobre a regulação de publicações de terceiros em plataformas na Internet (KAYE, 2018). Por um lado, o relator apontou preocupações com exigências exageradas, censura ou criminalização de legislações e governos no monitoramento e remoção de publicações, sob justificativas como combater mensagens extremas, violência, abusos ou notícias falsas. Há aí diversas gradações de tipos de conteúdos, formas de monitoramento e modos de responsabilização. Ele sublinhou o complexo. 4. O Programa Safe Harbor foi desenvolvido com o intuito de proteger a privacidade e a integridade das informações pessoais coletadas e processadas pelas empresas norte-americanas, o que viabiliza a proteção dos dados dos cidadãos quando objeto de transferências entre servidores e centros de dados. 5 Media literacy diz respeito à habilidade de se comunicar em variados contextos, isto é, a habilidade de compreender a informação a partir de uma variedade de mídias. No contexto digital, o termo vem associado ao digital literacy, que seria letramento digital. A ideia é que o convívio no ambiente democrático requer que a população domine as técnicas e as habilidades para usar as tecnologias, de forma a saber acessar, interagir e processar as informações. 6 LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.16, n.1, e5100, maio 2020. desafio de equilibrar motivações justas (como privacidade e segurança nacional) com o não prejuízo à liberdade de expressão de quem publica nessas plataformas. Por outro lado, o exagero no poder dos atores privados de decidir o que pode ou não ser publicado (seja por

mandato legal ou administrativo, seja pela decisão própria das empresas a partir de seus termos de uso) também traz riscos²¹. Kaye defende a adoção de parâmetros de direitos humanos na moderação de conteúdo para evitar tanto o abuso de Estados quanto os impactos negativos da regulação privada. ⁷

Na Conferência “Internet for Trust”, promovida pela Unesco nos dias 21 a 23 de fevereiro de 2023, foi discutido o esboço de diretrizes para a regulamentação das plataformas digitais com representantes de diversos setores dos Estados e da sociedade civil. Um dos objetivos dessas diretrizes seria (...) apoiar o desenvolvimento e a implementação de processos regulatórios que garantam a liberdade de expressão e o acesso a informações, bem assim tratar o conteúdo ilegal e aqueles que poderiam colocar em risco significativo a democracia e o gozo de direitos humanos. ⁸ Entre as diretrizes esboçadas se tem a necessidade de garantir da liberdade de expressão, do direito de acesso à informação, bem como outros direitos humanos, o que deve estar previsto em lei e baseado em um processo transparente, democrático e baseado em evidências.

Noutro giro, propõem-se que a regulação esteja centrada nos sistemas e processos empregados pelas plataformas digitais, sugerindo-se como modelo de regulação a correção, “em que o Estado adota norma gerais de regulação, em concorrência com normas adotadas pelas plataformas” ⁹ .

Já no que se refere à responsabilidade civil, as diretrizes recomendam que as plataformas sejam responsabilizadas apenas em caso de omissão quanto ao cumprimento das medidas impostas em lei para detecção, identificação, eliminação ou desativação do acesso a conteúdos ilegais.

Vê-se, pois, que o debate sobre a regulação das plataformas digitais é global e todos os setores da sociedade, como empresas, organismos internacionais, organizações da ⁷ Ibidem ⁸ MENDONÇA, Felipe; QUINTILIANO, Leonardo David. Regulação das plataformas digitais: o Brasil no caminho do debate global. ConJur, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar10/mendoncaquintiliano-regulacao-plataformas-digitais/>. Acesso em: 01 abril 2024 ⁹ Ibidem sociedade civil, governo, estão debruçados no assunto, caracterizado por sua complexidade.

No âmbito nacional, a discussão gira em torno, principalmente, do PL 2630, denominado como Lei das Fake News, mas, chamado por uma camada da sociedade como PL da Censura, ao argumento de que as normas ali previstas traduziriam censura prévia.

O mencionado projeto visa à instituição da lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet, buscando estabelecer, conforme explicação de sua ementa (...) normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. ¹⁰. Evidentemente, o desafio regulatório é

complexo e impõe o alcance do equilíbrio de princípios constitucionais, tais como a liberdade de expressão e manifestação, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana.

Na linha do projeto de lei mencionado, o que se defende é a imposição de maior responsabilidade e proatividade das plataformas digitais no que se refere à inibição de ilícitos, a partir da adoção de parâmetros claros e transparentes.

2.2 – O papel das bigtechs na sociedade e seus impactos na vida dos usuários. Antes de adentrar o ponto central da discussão, isto é, a necessidade ou não de regulação das plataformas digitais, e se isso traduziria censura prévia, é importante entender o papel dos atores envolvidos na discussão, com destaque para as bigtechs, e sua evolução no mercado, a fim de dimensionar seu impacto na vida dos usuários.

10 BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Dispõe sobre normas para o uso da internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento_dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline; Acesso em: 01 de abril de 2024.

As plataformas digitais configuram ambientes constituídos por sistemas de armazenamento, processamento e análise de dados, incorporados a tecnologias da informação, comunicação, bem como uso de inteligência artificial e computação em nuvem. Essas interfaces, nos primórdios do seu surgimento, eram vistas como intermediários em um cenário digital, uma vez que o conteúdo propriamente dito era produzido por terceiros, os usuários.

Quando o Marco Civil da Internet foi debatido, editado e promulgado, o Brasil e o mundo estavam em um cenário tecnológico diferente. Na época, havia uma aposta em relação a um modelo regulatório, acreditando-se que a internet era caracterizada pela neutralidade das plataformas, as quais constituiriam meras intermediadoras de conteúdo de terceiros. Inclusive, a neutralidade da rede trazida pela referida lei foi pensada com o intuito de garantir um acesso igualitário de toda população à internet, impedindo que as empresas de telecomunicações assumissem o controle dos usuários.

Ocorre que o avanço tecnológico e o valor que passou a ser agregado aos dados pessoais, trouxe mudanças a esse cenário, de modo que essas plataformas deixaram de ser meras intermediárias: passaram a realizar efetivo controle sobre os agentes e as informações disponibilizadas. Isso porque as plataformas definem seus próprios algoritmos, moderam os conteúdos e, com base na análise dos dados pessoais, traçam perfis comportamentais e então definem as recomendações.

Há que se traduzir: as plataformas digitais definem o que cada usuário recebe e visualiza, o que reforça a polarização, a radicalização e a intolerância. O modelo de negócio, baseado na coleta e utilização de dados, classifica, segmenta e infere o comportamento dos usuários. É por isso que, hoje, o Marco Civil da Internet, moldado à época em um cenário diferente, não se

presta a salvaguardar os direitos atualmente em jogo. Na contemporaneidade, as plataformas deixaram de ser um intermediário neutro e passaram a assumir o papel de um mediador, portanto, está-se lidando com algo que vai além de um simples modelo de negócio, mas, sim, de um espaço público, das subjetividades da sociedade.

Nesse ponto, em que pese os argumentos contrários, segundo os quais é um erro acreditar que aumentar a responsabilidade direta das plataformas trará uma internet mais segura, os estudos, os debates e os avanços legislativos, inclusive a nível global, apontam em sentido diametralmente oposto. De igual modo, a ideia de que regular comprometeria a liberdade de expressão, induzindo a uma censura prévia.

2.3 – Desafios e falácias no processo de regulação das plataformas digitais.

Primeiramente, considerando que o tema perpassa por uma questão civilizatória, há que se reconhecer que “não é razoável convivermos em um ambiente em que o algoritmo seleciona quem pode ouvir ou não, quem pode participar ou não do debate público” 11 , o que, por si só, impõe o importante desafio de “estabelecer parâmetros que garantam transparência na operação das plataformas digitais que devem se inspirar em conquistas civilizatórias” 12 .

Acrescente-se a isso que a mesma lógica que traz legitimidade à proteção especial da liberdade de expressão, em atenção ao contexto atual de desinformação, mentiras deliberadas, discursos de ódio e incitação a crimes, deve justificar o reconhecimento da ineficiência do modelo atual e, portanto, a necessidade de regulação.

Quanto a isso, é preciso se desprender da falsa ideia de que a regulação à liberdade de expressão configura risco. É justamente ao contrário: quando se regula a liberdade de expressão, está-se criando critérios de respeito ao desenho e ao conteúdo do direito, fixando-se quais os limites entre o que é um uso legítimo e o que é abuso de direito. De igual modo, não se pode considerar a disseminação de mentiras como expressão de liberdade, nem responsabilidade com censura.

Há, ainda, que se considerar que não é possível falar sobre liberdade de expressão sem responsabilidade. No que se refere às plataformas digitais, é cristalina a violação do dever de cuidado que, diga-se de passagem, é intrínseco a todo prestador de serviço, essencialmente, em relações jurídicas de consumo, como é o caso em debate. 11 Transcrição da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o-Audi%C3%A2ncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf>. 12 Ibidem

A discussão, portanto, sobre dever de cuidado e responsabilidade civil deságua na teoria do risco 13 . Qualquer que seja a linha de fixação de responsabilidade, é preciso a estruturar de modo ponderado, proporcional e transparente, partindo de algumas premissas, tais como: (i) o algoritmo se

sujeita a questionamentos e requer a prestação de contas a toda a sociedade, em especial aos consumidores, com vistas à proteção de sua saúde, segurança, privacidade e intimidade, (ii) a internet afeta não só a vida privada dos seus usuários, mas também a vida política do país e (iii) o modelo atual traz uma autorização de omissão das plataformas digitais em um contexto em que apenas elas podem atuar.

A fim de exemplificar os fundamentos que defendem a necessidade de regulação, mencione-se um caso que repercutiu na plataforma TikTok:

O caso de João, jovem brasileiro de 19 anos, é paradigmático. No TikTok, em 2019, fez uma “exibição especial” para os seguidores, matando-se em direto (Ribeiro, 2020). Este caso revelou, por um lado, a incapacidade da empresa em atuar, revelando total incapacidade de gestão do fenómeno (Ribeiro, 2020); e, por outro, expôs o paradigma do “mercado da atenção”, em que o “fazer especial” no ecrã para capturar a atenção pode ser explosivo quando combinado com quadros de ansiedade e depressão. 14

Em relação a mesma empresa, um estudo realizado pela Comunidade Eco, em que os pesquisadores criaram perfis falsos na plataforma TikTok, indicando serem adolescentes de 13 (treze) anos de idade e, em poucos minutos de interação, receberam conteúdos que promoviam explicitamente o suicídio e incitavam a violência, demonstrou que além da livre circulação de matérias nocivas a crianças e adolescentes, as postagens, com mais de 9 (nove) bilhões de visualizações, indicam a distribuição do conteúdo.

No que diz respeito ao impacto econômico que conduz as decisões das plataformas, um caso interessante é o da Frances Haugen, ex-funcionária da empresa Facebook, que 13 Na audiência pública realizada no STF sobre o tema da regulação das plataformas digitais, a assessora especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Estela Aranha, sinalizou em seu discurso que os algoritmos não são neutros. O sistema de recomendação realiza uma combinação entre as preferências dos usuários e os interesses comerciais das empresas, destinando-se a aumentar as vendas e as receitas dos anúncios dessas plataformas. 14 COSTA, Pedro Rodrigues; ARAÚJO, Rita. Suicídio e redes sociais: Aproximações ao tema no Facebook, Instagram e YouTube. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76521/1/Suic%C3%ADdio%20e%20redes%20digitais.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024. entregou à Comissão Americana de Valores Imobiliários, documentos internos que provavam como era o processo decisório da empresa e quantas vezes riscos foram negligenciados em detrimento de estímulos econômicos. 15

Por exemplo, quando não tomou medidas suficientes para contenção do discurso de ódio, já que menos de 5% dos conteúdos contendo discurso de ódio eram excluídos e seus algoritmos reforçaram a publicação dos conteúdos que traziam maior interação dos usuários justamente com maior nível de radicalização política. Dessa forma promoveu intencionalmente a polarização do discurso de ódio e também a desinformação: quanto mais comentários

negativos e conteúdo instiga maior a possibilidade de um link ter mais tráfego.
16

Extraí-se dos acontecimentos recentes, seja numa perspectiva cultural, social, econômica ou política, é que a liberdade de expressão já não é mais, de fato, ampla, uma vez que as plataformas digitais promovem moderação dos discursos, facilitando o discurso de ódio ao mesmo tempo em que afasta o pluralismo.

Nesta esteira de entendimento, o PL 2630/2020 estabelece como princípios que merecem destaque, dentre outros, o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal e a promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público. 17

Ainda neste sentido, dispõe como objetivos, em seu artigo 4º: Art. 4º Esta Lei tem como objetivos: I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online; 15 CLAYTON, James. Frances Haugen: a ex-funcionária que denunciou Facebook ao Senado dos EUA. Repórter de tecnologia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58801259>. Acesso em: 13 maio 2024. 16 Transcrição da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 28 de março de 2023. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%A2ncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf>; 17 Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios: I – liberdade de expressão e de imprensa; II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação; VIII – proteção dos consumidores; e IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.
18

Já quanto ao tema da responsabilidade civil, o projeto de lei veda o funcionamento de contas inautênticas, de contas automatizadas não identificadas e impõe a identificação de todos os conteúdos impulsionados e

publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais. 19

Aqui reside ainda a máxima de que aquele que auferir os bônus deve arcar com os ônus. Aliás, os termos de uso das plataformas digitais geram, de um lado, o dever de cumprimento pelos seus usuários e, de outro, o dever de vigilância, fiscalização e moderação das empresas quanto ao conteúdo com transparência, coerência e informação. Um último ponto que merece atenção no que diz respeito à regulação das plataformas digitais é a atuação do Poder Judiciário. Isso porque um dos argumentos contrários é no sentido de que a moderação dos conteúdos pelas plataformas, sem uma decisão judicial, configuraria um afastamento da jurisdição.

Na realidade, a interpretação é contrária. Inicialmente, há que se considerar que qualquer obrigação de moderação de conteúdo estará fixada em lei, amplamente e previamente debatida, seguida de critérios objetivos a serem avaliados pelas plataformas.

Além disso, há diversas normas no nosso ordenamento jurídico que estimulam a autocomposição, afastando o Poder Judiciário e reduzindo os litígios. A possibilidade eventual de o Judiciário analisar um caso que lhe seja apresentado, não descarta o dever de cuidado e fiscalização, assim como a responsabilidade de quem pode realizar essa análise previamente.

18 BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Autoria: Senador Alessandro Vieira. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 13 maio 2024. 19 Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para: I – vedar o funcionamento de contas inautênticas; II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais

As plataformas não constituem espaços neutros pelos quais transitam os conteúdos de terceiros. São agentes econômicos que, por meio de um intrincado e sofisticado sistema de algoritmos, definem que conteúdos serão dirigidos a seus usuários e de que forma. Mais do que isso, fazem monitoramento de conteúdos e os retiram sempre que consideram que violam suas políticas de uso. É nessa perspectiva que deve ser examinada a responsabilidade civil das plataformas digitais pelos danos decorrentes de conteúdos de terceiros, evitando que alegadas violações à liberdade de expressão sejam utilizadas para, na prática, isentar de obrigações um rentável modelo de negócio que já influencia, decisivamente, o fluxo comunicativo e pode causar danos desproporcionais, especialmente a grupos hipervulneráveis, como as crianças e os adolescentes. 20

É necessário compreender que quando tratamos da responsabilidade civil das plataformas por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, está-se afastando a remoção de conteúdo do condicionamento de ordem judicial expressa.

A sociedade contemporânea demanda que se estabeleçam regras e procedimentos transparentes e informacionais acerca da moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, com a finalidade de garantir o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas também de observância de direitos e garantias fundamentais.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS: O grande desafio do Poder Público, da sociedade civil e demais setores é atingir o equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e econômico e a garantia dos direitos e das garantias fundamentais.

Em um contexto de sociedade digital, em que a informação está na palma da mão e os consumidores são vigiados o tempo todo, tendo seus dados coletados a cada clique, regular torna-se imperioso para a proteção das relações de consumo e, em última análise, do próprio estado democrático de direito.

É preciso reconhecer que a legislação atual sobre as relações na internet não é capaz de tutelar os direitos em jogo. Discursos de ódio, fake news, coleta massificada de dados, 20 Transcrição da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 28 de março de 2023. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%Aancia-P%C3%ABblica-no-STF_28-03-2023-.pdf>; estado de vigilância, todos esses fatos impõem a necessidade de revistar conceitos tradicionais do direito, como a ideia de limites, de jurisdição e de responsabilidade.

Ainda que não se trabalhe com a edição de nova lei, é preciso considerar, minimamente, a fixação de novas interpretações ou mesmo alterações no marco legal vigente, ambas as possibilidades pautadas pela cautela, pelo reconhecimento da complexidade do assunto e pelo envolvimento de todos os setores no diálogo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Dispõe sobre normas para o uso da internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documentodm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inlin>>. COSTA, Pedro Rodrigues; ARAÚJO, Rita. Suicídio e redes sociais: Aproximações ao tema no Facebook, Instagram e YouTube. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76521/1/Suic%C3%ADdio%20e%20redes%20digitais.pdf>.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.16, n.1, e5100, maio 2020.

MENDONÇA, Felipe; QUINTILIANO, Leonardo David. Regulação das plataformas digitais: o Brasil no caminho do debate global. ConJur, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023mar10/mendonca-quintiliano-regulacao-plataformas-digitais/>.

Transcrição da Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Brasília, 28 de março de 2023. Disponível em: < https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o-Audi%C3%Aancia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf>.